CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.263/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004693288-41	
Impugnação:	40.010160922-28	
Impugnante:	Nestle Brasil Ltda.	
	IE: 342002263.83-55	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacado a maior em notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada para acobertar aquisições de leite cru de produtores rurais pessoas físicas, em razão e utilização de base de cálculo superior ao valor da operação. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 e o art. 12, inciso I, do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido (a maior) de créditos do imposto, no período de setembro de 2023 a julho de 2025, em razão de se emitir notas fiscais de entrada de leite cru adquirido de produtores rurais pessoas físicas com destaque do imposto superior ao devido, em decorrência de consignação de base de cálculo superior ao valor da operação.

Nos meses de setembro e outubro de 2023, janeiro a julho de 2024 e outubro de 2024, foram emitidas notas fiscais com finalidade "complementar", referenciando notas fiscais de entrada de leite emitidas em anos anteriores (até o fim de 2023), com indicação de valores complementares de base de cálculo e de ICMS destacado, que foi apropriado como crédito.

Tais valores "complementares", ao serem somados àqueles já consignados nos documentos fiscais originais emitidos à época das operações, resultavam em base de cálculo superior ao valor das operações praticadas e, como consequência, em crédito de ICMS também superior ao devido.

Além disso, a partir de janeiro de 2024, nas aquisições de leite cru de produtores rurais pessoas físicas, a Autuada passou a emitir as notas fiscais de entrada (com finalidade "normal") já indicando a base de cálculo do ICMS superior ao valor da operação, o que resultava em crédito de ICMS também superior ao devido.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Em resposta às intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos sobre tal procedimento, a Autuada informou que emitiu as notas fiscais com base de cálculo superior ao valor da operação para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo, no intuito de cumprir o disposto no art. 18 do RICMS/23 (equivalente ao art. 49 do RICMS/02, vigente até julho de 2023).

No entanto, o procedimento realizado não encontra amparo na legislação de regência, a qual determina expressamente que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, ou seja, o valor financeiro do negócio jurídico firmado entre as partes, representado pelo valor total efetivamente pago pelo destinatário ao remetente, no qual já está incluído o valor do ICMS, conforme dispõe o art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 e o art. 12, inciso I, do RICMS/23 (equivalente ao art. 43, inciso I, do RICMS/02).

Por essa razão, em decorrência da infração à legislação citada, foram estornados os créditos apropriados a maior, originários dessa parcela da base de cálculo que ultrapassou os valores financeiros efetivamente praticados nas operações, com fulcro no art. 160 da Parte Geral e o art. 321, *caput* e § 1º, do Anexo VIII, ambos do RICMS/23 (equivalentes ao art. 195 da Parte Geral e ao art. 487, § 1º, do RICMS/02).

Exigências do ICMS estornado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 92/119, acompanhada dos documentos de págs. 120/4.959.

Afirma, em síntese, o que segue.

Preliminarmente:

- nulidade do lançamento, por vício de fundamentação, com ofensa ao art. 89, inciso IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, visto que ele teria se baseado em mera presunção não comprovada de que, no preço "original" do leite pago pela Autuada aos produtores rurais, já estaria embutido o ICMS;

- acrescenta que durante as "interações" anteriores ao lançamento, chegou a ser informada pela Autoridade Fiscal de que o procedimento de ajuste (aumento) por ela realizado no campo "base de cálculo do ICMS" das notas fiscais para acrescer o valor do imposto em sua própria base não era permitido pela legislação. Aduz que, no entanto, tal entendimento não constou – ao menos, não expressamente – no relatório circunstanciado do Auto de Infração, o que caracteriza, também, cerceamento de defesa;

- nulidade por erro na imputação fiscal, pois, como a autuação está fundamentada e motivada apenas na divergência entre a base de cálculo e o valor da operação informados no documento fiscal, ou seja, em mero equívoco no preenchimento de campos da nota fiscal, a situação configura, no máximo,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

descumprimento de obrigação acessória, que não impede o direito ao creditamento do ICMS. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Meritoriamente:

- a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo é legítima, conforme previsão constitucional, legal e entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 214, limitando-se a conduta da Autuada a cumprir, no cálculo do tributo, regra expressamente prevista no ordenamento jurídico;

- aduz que atendeu integralmente à única condicionante exigida pela legislação mineira para viabilizar o creditamento do ICMS nas operações de aquisição de leite cru, qual seja, repassar ao produtor rural o montante de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação, a título de "incentivo à produção e à industrialização do leite", nos termos dos arts. 296, § 2º e 321, ambos do Anexo VIII do RICMS/23, o que se comprova pelos documentos anexos à Peça de Defesa ("Doc. 7" e "Doc. 8");

- o preço do leite pago aos produtores rurais não embute o imposto, estando coerente com o preço médio usualmente praticado no mercado, conforme dados do CEPEA/USP ("doc. 9", anexo à Peça de Defesa). Acrescenta que a metodologia desse levantamento corresponde a "preços líquidos", sem incidência de impostos;

- conforme tabela de pag. 106 dos autos, baseada no "doc. 9", anexo à Impugnação, quase 70% (setenta por cento) do total do crédito de ICMS estornado corresponde a operações nas quais a diferença entre o preço do litro do leite pago pela Impugnante ao produtor rural e o preço médio CEPEA/USP é inferior a 12% (doze por cento), que é alíquota do imposto incidente na aquisição de leite, o que demonstra que o valor da operação não embute o ICMS;

- aduz que somente se essa diferença fosse significativamente superior a 12% (doze por cento) é que se poderia falar em indícios de que o ICMS já estivesse incluído no valor do produto. Não obstante, reconhece que o preço do leite é influenciado por diversos outros fatores, como qualidade físico-química (teor de gordura e proteína), qualidade microbiológica, ausência de resíduos, volume, localização/logística, regularidade, confiabilidade e boas práticas agropecuárias;

- acrescenta que em razão de relacionamento e incentivo aos produtores, assim como do padrão de qualidade por ela exigido, a Impugnante comumente paga pelo litro de leite preços superiores à média de mercado, sem que isso signifique, contudo, inclusão do imposto no valor do produto;

- subsidiariamente, aduz que há um erro de cálculo por parte da Fiscalização que levou a uma cobrança de ICMS maior que o devido: os 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) pagos aos produtores a título de incentivo foram apurados sobre a base de cálculo com a inclusão desse valor, de modo que a Autuada arcou com montante superior aos 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) legalmente devidos ao produtor (calculados sobre a base de cálculo original, sem reinclusão do imposto). Conclui que o montante excedente teria integrado a própria operação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

mercantil, configurando custo na aquisição do leite e não incentivo ao produtor rural, devendo ser excluído da autuação;

- necessidade de reapuração da "conta gráfica", visto que o lançamento deve refletir o tributo considerado devido no período fiscalizado, mediante confronto entre débitos e créditos. Afirma que é inadmissível que, possuindo saldo credor de ICMS (conforme "doc. 10", anexo à Peça de Defesa), seja compelida ao pagamento de valores que sequer são devidos ao Estado;

- conclui que a cobrança de tais créditos por meio de Auto de Infração - AI em separado representa enriquecimento patrimonial injustificado por parte do Estado e utilização de tributo como sanção, o que é vedado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN;

- as multas têm caráter desproporcional e confiscatório, além de representarem uma duplicidade sancionatória (*bis in idem*), visto que ambas (revalidação e isolada) incidem sobre o valor do principal (ICMS estornado). Requer a aplicação do princípio da consunção, mantendo-se apenas a penalidade mais gravosa (pela falta de recolhimento do imposto). Transcreve excertos de jurisprudência do STJ e do Tema de Repercussão Geral nº 487 do STF;

- indevida incidência de juros moratórios sobre o valor do ICMS estornado e da multa de revalidação, razão pela qual eles devem ser excluídos do crédito tributário.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 4.960/4.985, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 4.986/5.018, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

A Defesa alega nulidade do lançamento por vício de fundamentação, com ofensa ao art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, visto que ele teria se baseado em mera presunção não comprovada de que, no preço "original" do leite pago pela Autuada aos produtores rurais, já estaria embutido o ICMS.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Acrescenta que durante as "interações" anteriores ao lançamento, a Impugnante chegou a ser informada pela Autoridade Fiscal de que o procedimento de ajuste (aumento) por ela realizado no campo "base de cálculo do ICMS" das notas fiscais, para acrescer o valor do imposto em sua própria base, não era permitido pela legislação.

Aduz que, no entanto, tal entendimento não constou – ao menos, não expressamente – no relatório circunstanciado do Auto de Infração, o que caracteriza, também, cerceamento de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste em nenhum dos argumentos.

De início, importante transcrever o dispositivo do RPTA citado pela Defesa (art. 89, inciso IV), que trata dos requisitos de clareza e precisão na indicação do fato infracional que motivou o lançamento e das circunstâncias em que ele foi praticado:

> RPTA
>
> Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

No que tange à fundamentação do lançamento, observa-se que o Relatório Fiscal Complementar de págs. 07/26 apresenta, de maneira clara e bem estruturada, a descrição da infração praticada, assim como como a motivação do lançamento, além do procedimento adotado pela Fiscalização na auditoria fiscal realizada, mediante exemplos detalhados e ilustrados nos quais foram analisadas as notas fiscais de entrada (normais e complementares) e de saída emitidas pela Impugnante no período autuado.

Inclusive, às págs. 19/21, a Fiscalização demonstra que os critérios de apuração da base de cálculo e do valor do ICMS a ser destacado utilizados na emissão dos documentos fiscais de entrada autuados são diferentes daqueles utilizados pela Impugnante para emitir os documentos fiscais referentes à saída das mercadorias resultantes da industrialização do leite, conforme será mais bem detalhado no tópico "Do Mérito", a seguir.

Compulsando os autos, nota-se que, ao contrário do que aduz a Defesa, o entendimento da Fiscalização, no sentido de que há erro na composição da base de cálculo do ICMS informada nas notas fiscais de entrada e, por conseguinte, apropriação de crédito em montante superior ao devido, está expressamente consignado logo na abertura do Auto de Infração, às págs. 01 dos autos (campo "Relatório" do Auto de Infração):

> RELATÓRIO DO AI (págs. 01 dos autos)
>
> Constatou-se, mediante conferência em livros, documentos e arquivos eletrônicos transmitidos, que a Autuada, no período de setembro de 2023 a julho de 2025, emitiu notas fiscais de entrada de leite (com

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> finalidade: normal e complementar), junto a produtores rurais Pessoa Física, com valores de base de cálculo do ICMS superiores aos valores das operações, em desacordo com a legislação, que prevê que a base de cálculo seja o valor da operação, conforme inciso I do artigo 13 da LC 87/96; inciso IV do artigo 13 da Lei 6.763/75 e, inciso I do artigo 12 do RICMS-MG/2023, resultando em aproveitamento de crédito de ICMS a maior, no valor de R$ 9.892.232,21 (nove milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte um centavos), conforme detalhado no anexo 5 DEMONST CRED TRIB COMPLETO e consolidado no anexo 1 DEMONST CRED TRIB RESUMO.
>
> Foi identificado que a partir de janeiro de 2024 a autuada passou a emitir as notas fiscais de entrada de leite (com finalidade normal) indicando a base de cálculo do ICMS com valor superior ao valor da operação.
>
> Observou-se também que nos meses de setembro e outubro de 2023, janeiro a julho de 2024 e outubro de 2024 foram emitidas notas fiscais de entrada de leite complementares, referenciando notas emitidas até o final de 2023, indicando base de cálculo do ICMS que, somada à base já destacada nas respectivas notas originais, supera o valor total da operação.
>
> Em resposta à intimação do fisco para esclarecer os fatos, a Autuada informou que emitiu as notas fiscais com valor da base de cálculo superior ao valor da operação, no montante do ICMS devido, para que se cumprisse o disposto no Art. 18 do RICMS-MG/2023, que determina que o montante do imposto integre sua base de cálculo.
>
> Contudo, como visto, a legislação prevê que a base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação, conforme inciso I do artigo 13 da LC 87/96, inciso IV do artigo 13 da Lei 6.763/75 e inciso I do artigo 12 do RICMS-MG/2023, ou seja, o valor transacionado entre as partes, sendo que neste montante já deve estar incluído o ICMS (por dentro). (Grifou-se).

Além disso, no tópico "5 – Metodologia / Desenvolvimento do Trabalho Fiscal" (págs. 12/23), a Fiscalização faz um didático confronto entre a base de cálculo indicada no documento fiscal de entrada e o valor efetivamente pago pela Autuada ao produtor rural, evidenciando-se que, em relação ao acréscimo indevido de base de cálculo (da ordem de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento)) sobre o valor real da operação), foram pagos ao produtor rural somente 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a título de "incentivo à produção e à

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

industrialização do leite", no claro intuito de "criar" elementos úteis para tentar justificar o creditamento indevido.

Assim, conclui-se que o lançamento está devidamente fundamentado e descreve de forma clara e precisa a infração praticada, os fundamentos materiais e legais que lhe sustentam, além de trazer de forma detalhada os dispositivos legais e regulamentares transgredidos, assim como as penalidades aplicadas, conforme consta dos campos "Relatório", "Base Legal/Infringência" e "Penalidade" do Auto de Infração (págs. 01/02 dos autos) e do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração - AI (págs. 07/26).

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de fundamentação no lançamento e nem o alegado cerceamento à defesa do Contribuinte, visto que estão perfeitamente atendidos os requisitos de validade do AI previstos no art. 89 do RPTA, em especial os do seu inciso IV, supratranscrito.

Aliás, resta claro nos autos que a Impugnante compreendeu perfeitamente a autuação, visto que dela se defendeu de forma ampla e completa, mediante apresentação de uma extensa Peça de Defesa, acompanhada de mais de 4.000 (quatro mil) páginas de documentos que tentam infirmar o lançamento, de modo que exerceu plenamente a garantia do contraditório e o seu direito à ampla defesa, o que reforça a impropriedade dos argumentos apresentados e a inexistência de qualquer cerceamento à sua defesa.

Dessa forma, não há que se falar em Auto de Infração baseado em mera presunção sem provas ou em ausência de descrição do entendimento da Fiscalização, devendo ser afastada a alegação de nulidade.

A Defesa alega nulidade, também, em razão de um suposto erro na imputação fiscal, pois, como a autuação está fundamentada e motivada apenas na divergência entre a base de cálculo e o valor da operação informados no documento fiscal, ou seja, em mero equívoco no preenchimento de campos da nota fiscal, a situação configura, no máximo, descumprimento de obrigação acessória, que não impede o direito ao creditamento do ICMS. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, mais uma vez sem razão o argumento.

Ao contrário do que aduz a Impugnante, não há qualquer erro na imputação fiscal do lançamento em tela, visto que o elemento central da infração praticada não é um simples erro ou divergência no preenchimento de alguns dos campos da nota fiscal, como sugerido, mas sim o aproveitamento indevido de créditos do imposto em razão de destaque a maior de imposto no documento fiscal de entrada por ela emitido, em razão de utilização de base de cálculo superior ao valor da operação.

Dito de outra forma, não se trata de um mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim de inobservância de obrigação principal, em razão de apropriação de créditos do imposto sem previsão legal.

Em sua análise, a Fiscalização constatou que a Autuada, deliberadamente, consignou nos documentos fiscais de entrada de leite por ela emitidos, base de cálculo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

do imposto superior ao efetivo valor da operação praticada, com consequente destaque de ICMS também superior ao devido.

Assim, houve acréscimo indevido à base de cálculo do imposto de valores que não foram pagos ao produtor rural (e que, por conseguinte, não integram o valor da operação), mediante reinclusão do imposto nessa base cálculo.

Portanto, os documentos fiscais autuados não estão eivados de mero vício formal, como aduz a Defesa, mas sim de vício de natureza material, qual seja, aproveitamento indevido de créditos em razão de consignar nos documentos fiscais base de cálculo superior à correta, mediante inclusão de parcela que não possui correspondência econômica no valor da operação (que não foi paga ao produtor rural).

Pelo exposto, não há qualquer erro na imputação fiscal, razão pela qual tal alegação de nulidade também deve ser afastada.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido (a maior) de créditos do imposto, no período de setembro de 2023 a julho de 2025, em razão de se emitir notas fiscais de entrada de leite cru adquirido de produtores rurais pessoas físicas com destaque do imposto superior ao devido, em decorrência de consignação de base de cálculo superior ao valor da operação.

Nos meses de setembro e outubro de 2023, janeiro a julho de 2024 e outubro de 2024, foram emitidas notas fiscais com finalidade "complementar", referenciando notas fiscais de entrada de leite emitidas em anos anteriores (até o fim de 2023), com indicação de valores complementares de base de cálculo e de ICMS destacado, que foi apropriado como crédito.

Tais valores "complementares", ao serem somados àqueles já consignados nos documentos fiscais originais emitidos à época das operações, resultavam em base de cálculo superior ao valor das operações praticadas e, como consequência, em crédito de ICMS também superior ao devido.

Além disso, a partir de janeiro de 2024, nas aquisições de leite cru de produtores rurais pessoas físicas, a Autuada passou a emitir as notas fiscais de entrada (com finalidade "normal") já indicando a base de cálculo do ICMS superior ao valor da operação, o que resultava em crédito de ICMS também superior ao devido.

Em resposta às intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos sobre tal procedimento, a Autuada informou que emitiu as notas fiscais com base de cálculo superior ao valor da operação para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo, no intuito de cumprir o disposto no art. 18 do RICMS/23 (equivalente ao art. 49 do RICMS/02, vigente até julho de 2023).

No entanto, o procedimento realizado não encontra amparo na legislação de regência, a qual determina expressamente que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, ou seja, o valor financeiro do negócio jurídico firmado entre as partes, representado pelo valor total efetivamente pago pelo destinatário ao remetente, no qual

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

já está incluído o valor do ICMS, conforme dispõe o art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e o art. 12, inciso I, do RICMS/23 (equivalente ao art. 43, inciso I do RICMS/02).

Por essa razão, em decorrência da infração à legislação citada, foram estornados os créditos apropriados a maior, originários dessa parcela da base de cálculo que ultrapassou os valores financeiros efetivamente praticados nas operações, com fulcro no art. 160 da Parte Geral e o art. 321, *caput* e § 1º, do Anexo VIII, ambos do RICMS/23 (equivalentes ao art. 195 da Parte Geral e ao art. 487, § 1º, do RICMS/02).

Exigências do ICMS estornado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A legislação de regência do imposto determina expressamente que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, no qual já está incluído o montante do próprio imposto, de forma que o seu destaque na nota fiscal tem caráter meramente indicativo, para fins de controle. Observe-se:

> Lei Complementar nº 87/96
>
> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
>
> I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
>
> (...)
>
> § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:
>
> I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
>
> (...)
>
> ---
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;
>
> (...)
>
> § 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
>
> (...)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Art. 12 – Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> I – o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;
>
> (...)
>
> Art. 18 – O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do caput do art. 12 deste regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Grifou-se).

Importante destacar que as operações com leite possuem disposições especiais de tributação, previstas nos arts. 318/329 do Anexo VIII do RICMS/23 (equivalentes aos arts. 483/495 do Anexo IX do RICMS/02, vigente até julho de 2023). Além disso, as operações praticadas por produtor rural pessoa física também possuem disposições especiais, que constam dos arts. 293 a 299 do mesmo Anexo VIII (equivalentes ao arts. 458/463-A do mesmo Anexo IX). A seguir, transcreve-se os dispositivos do RICMS/23 de interesse para a análise:

> RICMS/23 – Anexo VIII
>
> Art. 293 – Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física aplica-se o tratamento tributário diferenciado e simplificado conforme estabelecido neste capítulo.
>
> (...)
>
> Art. 294 – Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.
>
> (...)
>
> Art. 296 – O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá optar nas operações de saída interna de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.
>
> (...)
>
> § 2º – O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 321 e 322 desta parte.
>
> (...)
>
> Art. 321 – Até o dia 31 de dezembro de 2032, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 319 desta parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal e desde que o destinatário tenha transmitido à SEF o Mapa de Recebimento de Leite do período correspondente.
>
> § 1º - O valor do incentivo à produção e à industrialização do leite não integrará a base de cálculo do imposto.
>
> (...). (Grifou-se).

De forma concreta, conforme detalhado pela Fiscalização às págs. 12/18 dos autos, mudando seu comportamento anterior, a Impugnante passou a dividir o valor efetivamente pago ao produtor rural por "0,88" (oitenta e oito centésimos), sob alegação de estar incluindo o ICMS incidente sobre o leite cru (12% (doze por cento)) na sua própria base de cálculo, em procedimento que ampliava indevidamente a base de cálculo e o ICMS destacado em cerca de 13,636% (treze inteiros e seiscentos e trinta e seis milésimos por cento (100/0,88 = 113,6363).

Assim, a cada R$ 100,00 (cem reais) pagos ao produtor rural (valor da operação), a Impugnante passou a se apropriar de créditos relativos a uma base de cálculo de R$ 113,64 (cento e treze reais e sessenta e quatro centavos). Ou seja, ao invés dos R$ 12,00 (doze reais) de crédito de ICMS que seriam corretos na situação, o valor apropriado acabava sendo de R$ 13,64, (treze reais e sessenta e quatro centavos) relativos a uma base de cálculo de R$ 113,64 (cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), não obstante o valor da operação (que é a base de cálculo do imposto, conforme dispositivos legais supratranscritos), ser de apenas de R$ 100,00 (cem reais).

Como se observa da leitura do art. 294, supra, as operações internas de um produtor rural para um contribuinte inscrito são, em regra, isentas do ICMS.

No entanto, nas operações de saída interna de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano (1.800l/dia), o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física poderá optar pela tributação normal em suas operações, hipótese em que lhe será assegurado um crédito presumido equivalente ao valor do imposto destacado na operação (12% (doze por cento). Dito de outra forma, não haverá qualquer ônus financeiro adicional para o produtor rural e, por consequência, nenhum acréscimo no valor da operação.

Trata-se de um benefício fiscal estruturado para estimular a produção e a industrialização do leite em Minas Gerais, que gera um crédito de 12% (doze por cento) do valor da operação a ser apropriado pela indústria, sem que o produtor tenha que arcar com qualquer valor relativo ao débito de tal imposto.

Nos termos do supratranscrito art. 321, para apropriar esse crédito, a indústria deve pagar ao produtor rural um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a título de "incentivo à produção e à industrialização do leite", o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

qual, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, não integrará a base de cálculo do imposto (ou seja, não altera o valor da operação).

Assim, exemplificando em números, na hipótese de a indústria pagar a um produtor R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo leite cru fornecido ao longo do mês de captação (valor da operação), serão destacados 12% (doze por cento) de ICMS sobre essa base de cálculo (R$ 12.000,00 (doze mil reais)), desde que sejam acrescidos ao valor pago pelo leite mais R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de incentivo (totalizando R$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais)), montante esse que não integrará o valor da operação, por expressa disposição legal, como visto.

Em resumo, dos 12% (doze por cento) de benefício fiscal concedido pelo estado de Minas Gerais em relação às operações com leite em estado natural, a indústria fica com a maior parte (9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento)) e o produtor com a menor parcela (2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)).

A situação já é tão favorável à indústria, que a Autuada (assim como as demais indústrias de leite) acaba acumulando créditos de ICMS, visto que eles superam os débitos relativos à saída das mercadorias resultantes da industrialização.

De fato, a Impugnante praticamente não paga ICMS sobre as saídas das mercadorias resultantes do processamento do leite, como ela própria reconhece em sua Peça de Defesa, quando afirma que *"acumula saldo credor de ICMS"* e *"o acúmulo de saldo credor representa justamente a não utilização dos créditos que lhe cabiam"* (págs. 110/111 dos autos – págs. 19/20 da Impugnação).

No entanto, a Impugnante parece não estar contente em apenas não pagar ICMS sobre suas operações e acumular créditos relativos às aquisições de leite, inclusive em montante superior ao ônus financeiro adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) que ela efetivamente arca em tais operações (numa típica "tributação às avessas").

Isso porque ela tenta burlar a legislação vigente, utilizando-se de uma interpretação esdrúxula das normas relativas à composição da base de cálculo do ICMS, em especial daquela segundo a qual o imposto já faz parte do valor da operação (valor pago pela mercadoria), sendo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Assim, o que se depreende dos fatos é que o Contribuinte parece estar insatisfeito com o valor que o estado de Minas Gerais já "lhe paga" para industrializar o leite em Minas Gerais (visto que esse saldo credor acumulado pode ser transferido/vendido para utilização por outros contribuintes) e busca, por meio de subterfúgios irregulares e sem qualquer amparo legal, aumentar o valor dessa "fatura" aos cofres públicos.

Curiosamente, como bem demonstrado pela Fiscalização às págs. 19/21 dos autos, esse mesmo critério de apuração, com reinclusão do imposto na sua própria base de cálculo, só foi utilizado pelo Contribuinte no momento da emissão da nota fiscal de entrada do leite cru, para fins de ampliar indevidamente o crédito a ser apropriado.

Lado outro, no momento de emitir as notas fiscais de saída das mercadorias industrializadas resultantes, convenientemente, a Impugnante não utilizou esse mesmo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

critério para apurar a base de cálculo da operação e o valor do débito do imposto, visto que não houve reinclusão do ICMS na base de cálculo em tais operações.

Por uma questão de lógica, coerência e até de boa-fé, para que a tese defendida pela Impugnante pudesse ter um mínimo vislumbre de credibilidade, o mesmo critério de apuração da base de cálculo do imposto utilizado no momento da entrada das mercadorias deveria ter sido replicado na emissão das notas fiscais de saída das mercadorias industrializadas resultantes.

Contudo, nas notas fiscais de saída a base de cálculo utilizada para destaque do imposto corresponde exatamente ao valor da operação, sem "reinclusão" do imposto na sua própria base de cálculo, como no caso das entradas, o que evidencia a má-fé inerente à conduta que levou à presente autuação.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se agora à análise em específico dos argumentos apresentados na Impugnação.

A Defesa alega que a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo é legítima, conforme previsão constitucional, legal e entendimento consolidado pelo STF no âmbito do Tema nº 214 de Repercussão Geral, limitando-se a conduta da Autuada a cumprir, no cálculo do tributo, regra expressamente prevista no ordenamento jurídico.

No entanto, razão não lhe assiste no argumento.

Não há qualquer dúvida de que o ICMS integra o valor da operação (o valor total pago pela mercadoria), sendo seu destaque mera indicação para fins de controle. Trata-se de disposição expressa da constituição e da legislação (já transcrita anteriormente).

Contudo, a infração que deu origem ao presente lançamento é outra: a apropriação indevida de créditos em razão de utilização de base de cálculo do imposto que não corresponde ao valor da operação.

Como bem destaca a Fiscalização em sua manifestação, o Tema de Repercussão Geral nº 214 do STF apenas reconhece a constitucionalidade do cálculo do ICMS "por dentro", conforme previsto na legislação. Em momento algum, a citada decisão convalida a apropriação de crédito de ICMS apurado sobre base de cálculo dissociada do valor da operação, ou seja, crédito que não possua correspondência com o valor pago pela mercadoria.

Ao contrário, na ementa do Recurso Extraordinário (RE) nº 582.461/SP, que deu origem ao citado Tema nº 214, está claramente registrado que a base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação de circulação da mercadoria, que já inclui o próprio montante do ICMS incidente, visto que o imposto faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. Observe-se:

> RE Nº 582.461/SP – TEMA Nº 214/STF
>
> **EMENTA**
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO. NO JULGAMENTO DA ADI 2.214, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, DJ 19.4.2002, AO APRECIAR O TEMA, ESTA CORTE ASSENTOU QUE A MEDIDA TRADUZ RIGOROSA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CONTRIBUINTE E FISCO E QUE NÃO SE TRATA DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3. ICMS. INCLUSÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, DEFINIDA COMO O VALOR DA OPERAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ART. 155, II, DA CF/1988, C/C ARTS. 2º, I, E 8º, I, DA LC 87/1996), INCLUI O PRÓPRIO MONTANTE DO ICMS INCIDENTE, POIS ELE FAZ PARTE DA OS IMPORTÂNCIA PAGA PELO COMPRADOR E RECEBIDA PELO VENDEDOR NA OPERAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Portanto, a decisão judicial citada pela Defesa não só estipula que o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, como esclarece que a base de cálculo é o valor da operação, entendido esse como *"a importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação"*.

Aliás, como bem destacado pela Fiscalização em sua manifestação, é de pleno conhecimento da Impugnante que o ICMS já integra a sua base de cálculo, pois essa premissa foi observada em todas as notas fiscais de saída por ela emitidas, para fins de cálculo dos débitos do imposto.

No entanto, não há correlação metodológica entre o procedimento adotado na emissão das notas fiscais de entrada (para fins de crédito do ICMS) e aquele utilizado na emissão das notas fiscais de saída (para fins de débito), visto que nessas últimas, não há uma única situação em que a base de cálculo seja superior ao valor da operação (valor efetivo de venda da mercadoria), o que expõe de forma cristalina a incongruência e a ausência de boa-fé em relação à tese defendida pela Impugnante.

Por todo o exposto, resta claro que não há amparo legal ou jurisprudencial para o procedimento implementado pela Impugnante, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Em seguida, a Defesa aduz que atendeu integralmente à única condicionante exigida pela legislação mineira para viabilizar o creditamento do ICMS nas operações de aquisição de leite cru, qual seja, repassar ao produtor rural o montante de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação, a título de "incentivo à produção e à industrialização do leite", nos termos dos arts. 296, § 2º e 321, ambos do Anexo VIII do RICMS/23.

Como já dito, o legislador mineiro sempre concedeu tratamento tributário especial para o produtor rural pessoa física na venda do leite (até julho de 2023, no Anexo IX do RICMS/02 e, a partir de agosto de 2023, no Anexo VIII do RICMS/23, com normas semelhantes nos dois casos) prevendo, como regra, a isenção do ICMS em suas operações.

No entanto, a citada norma regulamentar autoriza que o produtor rural opte pela tributação normal (implicando em crédito para o adquirente), até o limite de 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, sendo assegurado a ele, produtor rural, crédito presumido equivalente ao valor do imposto debitado na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

operação, além de um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, a ser pago pelo contribuinte comprador do leite, como requisito para apropriação dos créditos sobre a operação, percentual esse que não compõe o valor da operação, como já detalhado.

Em síntese, o legislador tributou as saídas de leite do produtor rural, permitindo o aproveitamento de crédito pelo adquirente, sem, contudo, gerar qualquer carga tributária efetiva (custo financeiro) para o produtor rural, mediante concessão de um crédito presumido equivalente ao valor total dos débitos decorrentes da tributação.

O resultado é um leite com um custo menor para o estabelecimento adquirente (e para o consumidor), com um aumento no valor total recebido pelo produtor rural, no intuito de estimular a produção e a industrialização de leite em Minas Gerais.

Entretanto, ao contrário do que afirma a Defesa, o acréscimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao valor da operação a título de "incentivo à produção e à industrialização do leite" não é a única condição a ser observada para validar a apropriação desses créditos pelo destinatário.

No próprio texto das disposições especiais de tributação do Anexo VIII do RICMS/23 há outras condições a serem adimplidas, como a limitação desse crédito à proporção do índice de industrialização do leite no estabelecimento e a obrigação acessória de transmissão à SEF do Mapa de Recebimento do Leite, citadas no art. 321, § 3º:

> RICMS/23 – Anexo VIII
>
> Art. 321 – Até o dia 31 de dezembro de 2032, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 319 desta parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal e desde que o destinatário tenha transmitido à SEF o Mapa de Recebimento de Leite do período correspondente.
>
> (...)
>
> § 3º – A apropriação do crédito prevista neste artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
>
> (Grifou-se).

Além de tais requisitos específicos relacionados às operações com leite em estado natural, qualquer crédito de ICMS deve observar, ainda, os requisitos gerais previstos na legislação para a legitimidade de apropriação. Inclusive, a Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Gerais - SEF/MG, ao interpretar a legislação relativa ao tema, em resposta à Consulta de Contribuinte nº 04/24, expressou entendimento nesse mesmo sentido:

> Consulta de Contribuinte nº 048/2024
>
> (...)
>
> 1 a 2 – O procedimento realizado pela consulente está correto. Isso porque, apesar de não compor a base de cálculo do ICMS, o percentual relativo ao incentivo deve ser destacado no campo "Outras Despesas Acessórias", a fim de que o somatório dos valores constantes do cálculo da nota resulte no valor informado no campo "Valor Total da Nota".
>
> Com efeito, nos termos do § 2º do art. 296 c/c art. 321, ambos da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/2023, o destinatário que desejar se apropriar do crédito relativo à operação de aquisição de leite junto a Produtor Rural Pessoa Física optante pelo tratamento tributário do art. 296 deverá (além de atender às demais exigências normativas) acrescentar ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal. (Grifou-se).

Dentre essas condições gerais para apropriar créditos, destaca-se o art. 30, § 1º, da Lei nº 6.763/75, segundo o qual o imposto destacado a maior no documento fiscal de entrada não pode ser objeto de creditamento:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.
>
> § 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso. (Grifou-se).

Assim, o valor correto do crédito está vinculado à base de cálculo e à alíquota adequados para a situação, ou seja, decorre de adequada tributação do valor da operação, tendo em vista que é sobre o valor pago ao produtor rural (base de cálculo da operação) que o crédito presumido é concedido pelo estado ao produtor rural, excluído o incentivo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), que não integra o valor da operação para nenhum fim.

Qualquer base de cálculo "artificial/inflada", que não reflita o preço pago pela mercadoria, não autoriza o creditamento em relação ao ICMS decorrente desse excesso. Dito de outro modo, a conduta da Autuada, de calcular os 2,5% (dois inteiros e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

cinco décimos por cento)a título de incentivo sobre a base de cálculo artificialmente inflacionada (113,64% (cento e treze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento do valor da operação)) e não sobre a base de cálculo correta (100% (cem por cento) do valor da operação)) não tem o condão de validar o crédito em relação aos 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) de BC excedente, como conclui a Defesa, visto que a base de cálculo está claramente vinculada pela legislação ao valor da operação.

Do exposto, resta clara a impropriedade do argumento, no sentido de que pagar tal adicional seria o único requisito para o creditamento, razão pela qual ele deve ser afastado.

A Defesa sustenta que o preço do leite pago aos produtores rurais não embute o imposto, estando coerente com o preço médio usualmente praticado no mercado, conforme dados do CEPEA/USP ("doc. 9", anexo à Peça de Defesa). Acrescenta que a metodologia desse levantamento corresponde a "preços líquidos", sem incidência de impostos.

Afirma que, conforme tabela de pag. 106 dos autos, baseada no "doc. 9", anexo à Impugnação, quase 70% (setenta por cento) do total do crédito de ICMS estornado corresponde a operações nas quais a diferença entre o preço do litro do leite pago ao produtor pela Impugnante e o preço médio CEPEA é inferior a 12% (doze por cento), que é alíquota do imposto incidente na aquisição de leite, o que demonstra que o valor da operação não embute o ICMS.

Aduz que somente se essa diferença fosse significativamente superior a 12% (doze por cento) é que poderia haver indícios de que o ICMS já estivesse incluído no valor do produto. Não obstante, reconhece que o preço do leite é influenciado por diversos outros fatores, como qualidade físico-química (teor de gordura e proteína), qualidade microbiológica, ausência de resíduos, volume, localização/logística, regularidade, confiabilidade e boas práticas agropecuárias;

Por fim, acrescenta que, em razão de relacionamento e incentivo aos produtores, assim como do padrão de qualidade por ela exigido, a Impugnante comumente paga pelo litro de leite preços superiores à média de mercado, sem que isso signifique, contudo, inclusão do imposto no valor do produto.

Contudo, mais uma vez não lhe assiste razão em seus argumentos.

Como já dito, a própria legislação tributária estabelece que a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação (valor efetivamente pago ao produtor), no qual o imposto já deve estar incluído.

Quanto à tabela de preços médios divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (CEPEA/USP), trazida pela Defesa no "doc. 09" anexo à Impugnação, importante destacar que legislação tributária não prevê tabelamento de preços a serem seguidos pelos Contribuintes (ou pelo Estado), razão pela qual tal documento não possui qualquer repercussão jurídica sobre a tributação das operações realizadas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

A definição do preço a ser pago pela mercadoria é livre e decorre de condições mercadológicas existentes no momento da operação e a legislação estabelece, peremptoriamente, que o ICMS já está incluído no valor da operação (valor pago). Nesse diapasão, não há previsão legal que autorize a Fiscalização (ou o Contribuinte) a condicionar a validade de legislação ao resultado do confronto entre o preço médio divulgado pelo CEPEA/USP e o valor efetivamente pago pela Autuada aos produtores rurais, como pretende a Defesa.

Inclusive, a impossibilidade de substituir o preço efetivamente pago ao produtor rural pelo preço médio divulgado pelo CEPEA/USP, para fins de definir a base de cálculo/valor da operação, respeita princípios constitucionais como os da liberdade econômica e da livre iniciativa, estando em linha com o Enunciado de Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolida a posição da jurisprudência no sentido de que é ilegal a cobrança do ICMS com base em pauta fiscal.

Assim, se não é dado à Fiscalização estabelecer o valor da operação do meio de pauta de preços (que refletem preços médios de mercado do bem pautado), da mesma forma, a *contrário sensu*, não há como afastar o valor da operação definido em lei por meio dos preços médios de mercado divulgados pelo CEPEA/USP, como se pretende.

Desta forma, mesmo o indicador de preços médios apurado pelo CEPEA/USP sendo uma referência em relação aos preços praticados no mercado de leite cru, é indubitável que ele não tem validade jurídica para substituir o valor efetivamente praticado na operação para fins de apuração da base de cálculo do imposto e do ICMS a ser apropriado como crédito, visto que tais elementos da obrigação tributária estão definidos na legislação vigente.

Assim, para que o crédito apropriado seja regular, além do pagamento do adicional relativo ao "incentivo à produção e industrialização do leite", exige-se, ainda, documento fiscal idôneo e correspondência direta do montante de ICMS creditado com o valor da operação (preço pago ao produtor rural).

No caso em tela, como já visto, as provas dos autos demonstram, de forma objetiva e clara, que o produtor rural não recebeu o acréscimo de valor correspondente ao ajuste de base de cálculo realizado pela Impugnante nas notas fiscais "complementares" (referentes a 2023) e "normais" (a partir de 2024), o que justifica o estorno dos créditos em excesso apropriados.

Não obstante a já externada impossibilidade prática e jurídica de se utilizar o preço médio CEPEA/USP para substituir o valor da operação determinado pela legislação (preço pago ao produtor), importante ressaltar que as conclusões a que a Impugnante chegou com base em tal preço médio também estão equivocadas.

Ao contrário do que afirma a Defesa, o fato de que a maior parte do crédito estornado no lançamento está vinculado a operações em que a diferença entre o preço pago pela Autuada e o valor médio CEPEA/USP é inferior a 12% (doze por cento) não representa prova de que o valor da operação não embute o ICMS, mas sim de que o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

preço pago aos produtores não segue necessariamente o preço médio apurado pelo CEPEA/USP.

Nesse sentido, a própria Impugnante reconhece em sua Peça de Defesa que o preço por ela pago pelo leite não segue uma "tabela de preços" pré-estabelecida, sendo influenciado por diversos fatores, que variam de uma propriedade rural para outra, tais como a qualidade físico-química (teor de gordura e proteína), qualidade microbiológica, ausência de resíduos, volume, localização/logística, regularidade, confiabilidade e boas práticas agropecuárias, podendo variar significativamente a depender desses elementos.

Para exemplificar a disparidade entre os preços pagos pela Autuada a cada um dos produtores rurais que lhe fornecem leite, a Assessoria do CCMG se valeu das informações contidas na aba *"5.4 – BD Original_Entradas"* da tabela do Anexo 5 (pág. 61), que contém os dados das notas fiscais autuadas.

A partir da listagem de produtores rurais que forneceram o leite para a Autuada, filtrou-se um único mês (no caso, janeiro de 2018) e um único município (Ipiaçu/MG), minimizando variações mensais de preço de diferenças de custo do frete. Em seguida, com as informações das colunas F, G, M, AD, AE, AF e AG de tal tabela, identificou-se os volumes fornecidos e os preços pagos por litro a cada um desses produtores, conforme consta em planilha no parecer da Assessoria.

A planilha citada demonstra que o valor por litro pago pela Autuada variou entre R$ 1,2457 (um real e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete décimos milésimos centavos) e R$ 1,7382 (um real e sete mil trezentos e oitenta e dois décimos milésimos centavos) (diferença 39,53% (trinta e nove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento)), isso dentro de um mesmo mês, no mesmo município, o que demonstra a forte influência que todos os fatores físicos, químicos e ambientais citados anteriormente exercem na formação desse preço.

A título de curiosidade, o preço médio do leite CEPEA/USP para o estado de MG em setembro de 2018 foi de R$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos), valor que difere em mais de 12% (doze por cento) tanto do menor, quanto do maior preço pago pela Autuada, o que reforça ainda mais a impropriedade técnica do argumento da Impugnante, no sentido de tomar tal preço médio como referência para verificar se houve ou não inclusão do ICMS no valor das operações autuadas, em substituição à legislação que, expressamente, determina que o imposto já está incluso nesse valor da operação (valor pago pela mercadoria).

Além disso, o detalhamento acerca da metodologia utilizada pelo CEPEA/USP na apuração do preço médio do leite está disponível para consulta nos links listados às págs. 4.974/4.975 dos autos e traz muitos esclarecimentos importantes.

Como bem destaca a Fiscalização em sua Manifestação, esse detalhamento da metodologia informa expressamente que *"os preços brutos consideram o frete e impostos (Funrural) e o preço líquido é livre de frete e impostos (o quanto o produtor colocou no bolso)"* (Destacou-se) – no caso da metodologia utilizada entre 2004 e 2018 (pág. 4.976). Além disso, na explicação da metodologia utilizada de 2019 em diante

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

está registrado que *"são coletados preços líquidos, que representam os valores 'recebidos' pelos produtores e não contém frete e imposto"* (Grifou-se) (págs. 4.975).

Ou seja, o preço médio CEPEA/USP refere-se ao valor efetivamente pago ao produtor rural (o valor que ele *"colocou no bolso"*).

Além disso, quando faz menção a "impostos" no seu preço bruto (que também era apurado na metodologia utilizada até 2018), o documento especifica que está se referindo ao FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (págs. 4.976), uma contribuição previdenciária patronal rural, equivalente ao INSS urbano, exigida pela União sobre a receita bruta da atividade e que é descontada do preço pago na venda de produção rural.

E o motivo para tal é de fácil compreensão: geralmente, compradores pessoa jurídica (indústrias, cooperativas, *tradings*) são eleitos pela legislação tributária como responsáveis por reter e recolher esse valor aos cofres públicos, descontando-o do valor pago ao produtor pelas suas mercadorias.

Logo, é justamente por isso que a metodologia utilizada até 2018 menciona o FUNRURAL para diferenciar o preço bruto do preço líquido do leite, pois apesar de compor o valor da mercadoria indicado na nota fiscal, tal tributo deve ser descontado do valor efetivamente pago pela indústria ao produtor rural, para posterior recolhimento aos cofres públicos da União.

Portanto, diferentemente do ICMS, o FUNRURAL representa um custo financeiro ao produtor rural. E é por isso que na pesquisa do CEPEA/USP, esse valor é descontado do preço para se apurar o valor líquido que foi pago ao produtor, ou como dito pelos próprios pesquisadores, *"o quanto o produtor colocou no bolso"*.

No entanto, o principal equívoco na análise da Impugnante diz respeito à conclusão de que o preço médio CEPEA/USP estaria reduzido em relação ao valor real pago pelo leite no mercado, como consequência de suposta exclusão de 12% (doze por cento) desse montante a título de ICMS.

Como o preço médio CEPEA/USP refere-se ao valor líquido efetivamente pago pela indústria ao produtor rural ("dinheiro no bolso"), torna-se relevante verificar se a opção do produtor rural pelo sistema do crédito presumido (em substituição à isenção) implicaria em aumento de despesas/custos para ele, o que, consequentemente, resultaria em alterações na formação do preço de mercado de leite.

Para facilitar essa análise de "Operação Isenta" x "Operação Tributada/Crédito Presumido", na explicação a seguir serão utilizados exemplos numéricos hipotéticos, para ilustrar os efeitos práticos das duas situações na formação do preço.

No caso da operação isenta (art. 294 do Anexo VIII do RICMS/23), que engloba eventuais produtores rurais não optantes pela tributação/crédito presumido e, também, o volume de leite que exceder 657.000 litros/ano no caso dos optantes, suponha-se um produtor rural teve um custo total de produção de R$ 80,00 para uma quantidade X de leite e vendeu essa mercadoria para a indústria por R$ 100,00, sem débito do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Por se tratar de uma saída isenta, não haverá créditos a serem apropriados pelo produtor rural relativos à entrada de insumos de produção, de modo que o custo efetivo total da sua mercadoria será de R$ 80,00 (oitenta reais) por quantidade X, com uma margem de lucro de R$ 20,00 (vinte reais).

Por outro lado, se esse produtor rural optar pela tributação/crédito presumido, na nota fiscal haverá um destaque de ICMS de 12% (doze por cento) do valor da operação (valor pago ao produtor). Contudo, apesar do destaque do ICMS na nota fiscal, o produtor rural não suportará qualquer ônus financeiro por esse débito, visto que a legislação estipula em seu favor um crédito presumido equivalente ao valor do imposto debitado.

Portanto, nada muda para o produtor rural em relação ao custo de sua mercadoria, pois na operação tributada/crédito presumido, o custo total do leite por ele comercializado permanece exatamente o mesmo, qual seja, R$ 80,00 por quantidade X de leite, visto que o efeito financeiro da tributação foi anulado pelo crédito presumido.

Como não há alteração do custo da mercadoria, por óbvio, a opção pelo regime de tributação/crédito presumido não impacta as expectativas financeiras do produtor rural e, em especial, não influencia o processo de formação do preço a ser pago pela mercadoria, que permanecerá em R$ 100,00 (cem reais) por quantidade X, apenas com destaque de 12% (doze por cento) na nota fiscal.

No entanto, o produtor rural passará a ter uma vantagem econômica "gratuita" (sem acréscimo de custos), que favorecerá sua percepção positiva em relação à opção pela tributação: ao valor da operação (R$ 100,00 (cem reais)) serão acrescidos R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a título de "incentivo", pagos pela indústria como condição para utilização do crédito de R$ 12,00 (doze reais) destacado no documento fiscal de entrada.

Por expressa disposição do já transcrito art. 321, § 1º, do Anexo VIII, do RICMS/23, esses R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) não integrarão o valor da operação. Assim, apesar de o valor da operação permanecer em R$ 100,00 (cem reais), o produtor rural passará a receber R$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos) pela mesma quantidade X de leite, que continuará lhe custando R$ 80,00 (oitenta reais), ampliando assim sua margem de lucro de R$ 20,00 (vinte reais) para R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Lado outro, não obstante pagar pelo produto o mesmo valor (R$ 100,00 (cem reais)), acrescido apenas do "incentivo" (R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)), a indústria passará a ter direito a um crédito de R$ 12,00 (doze reais), o que lhe dará uma "vantagem líquida" (sem acréscimo de custo) de R$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) em tal operação. Trata-se de um valor tão expressivo que, de fato, costuma levar a uma acumulação de saldos credores de ICMS pela Impugnante, conforme já detalhado anteriormente.

Na realidade, a indústria já se apropria da maior parte do benefício fiscal de 12% (doze por cento) do valor da operação concedido pelo estado de Minas Gerais à cadeia do leite, não obstante tal benefício ter sido concebido originalmente para fomentar a atividade do produtor rural, que é o "elo mais fraco" da cadeia produtiva do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

leite, visto que possui pouca ou nenhuma capacidade de influenciar a formação do preço da mercadoria por ele comercializada.

Aliás, importante registrar que no mercado de leite, em regra, o produtor rural só saberá quanto vai receber pelo leite fornecido em um determinado mês, no início do mês subsequente, quando a indústria divulga os preços que ela própria estipulou como aqueles a serem pagos pelo leite coletado no mês anterior. Na linguagem econômica, o produtor rural é um "tomador de preços" e não um "formador de preços".

Diante de tal estrutura de mercado, em que a indústria é o agente "formador de preços" e considerando, ainda, a inexistência de custos adicionais ao produtor rural quando "opta" pela operação tributada em detrimento da regra geral da isenção, seria de uma ingenuidade profunda acreditar que, para além dos R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) adicionais exigidos pela legislação como requisito para apropriar o crédito destacado, a indústria pagaria voluntariamente ao produtor rural qualquer valor a mais por um leite com idêntico custo de produção, em um ato de "generosidade/agradecimento" pelos R$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) de crédito que passou a poder apropriar sem qualquer custo adicional. Por óbvio, isso não acontecerá.

É amplamente sabido que numa estrutura de mercado capitalista, na qual as operações em análise estão inseridas, o comprador sempre buscará pagar o menor preço pelo qual o vendedor esteja disposto a entregar a mercadoria, reduzindo seus custos e maximizando seu lucro, que é o objetivo principal de qualquer empresa que explore uma atividade econômica, tal qual a Autuada.

Como o produtor rural acaba tendo um ganho financeiro (ainda que pequeno) em relação à utilização da regra geral da isenção, ele já estará naturalmente compelido a "optar" pela tributação, sem que seja necessário qualquer acréscimo no preço pela indústria para além dos R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) já previstos na legislação, no caso do exemplo utilizado.

Logo, diante do exposto, resta claro que o destaque de 12% (doze por cento) de ICMS nas notas fiscais autuadas não representa qualquer custo adicional para o produtor rural que forneceu o leite, de modo que não há elementos capazes de sustentar a conclusão da Impugnante, no sentido de que o preço médio divulgado pelo CEPEA/USP estaria reduzido em 12% (doze por cento) em relação ao valor real pago ao produtor rural, por se tratar de um preço "sem impostos".

Na verdade, no cenário exposto, o mais provável é que o preço médio de mercado apurado pelo CEPEA/USP não tenha sofrido qualquer modificação em decorrência da eventual opção pela tributação/crédito presumido por parte do produtor rural, visto que o valor da operação tende a continuar sendo exatamente o mesmo praticado na operação isenta (R$ 100,00 (cem reais)), em razão da manutenção custo efetivo total do produtor rural.

Além disso, o preço médio CEPEA/USP reflete a média do valor efetivamente pago do produtor rural (*"o quanto o produtor rural colocou no bolso"*), razão pela qual ele é apurado contemplando tanto as operações tributadas (com

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

inclusão do adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), quanto as operações isentas, sem qualquer "abatimento" do ICMS destacado nas notas fiscais em seu cálculo, visto que ele não influencia a formação do preço, como exposto anteriormente.

Dessa forma, além da previsão legal no sentido de que o ICMS já integra o preço da mercadoria, do ponto de vista factual, está demonstrado que o valor da operação consignado pela Autuada nos documentos fiscais de entrada não sofre modificação em razão da tributação da operação, de modo que não há qualquer fundamento, nem mesmo financeiro, para reincluir o valor do imposto na base de cálculo da operação, como procedido pela Impugnante.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos, que devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa alega, subsidiariamente, que há um erro de cálculo que levou a uma cobrança de ICMS maior que o devido: os 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) pagos aos produtores a título de incentivo foram apurados sobre a base de cálculo com a inclusão desse valor, ("ajustada") de modo que a Autuada arcou com montante superior aos 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) legalmente devidos ao produtor (calculados sobre a base de cálculo original, sem inclusão desse valor).

Conclui que o montante excedente teria integrado a própria operação mercantil, configurando custo na aquisição do leite e não incentivo ao produtor rural, devendo ser excluído da autuação.

De fato, restou devidamente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos pela Impugnante, que houve pagamento aos produtores rurais de montante correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) calculado sobre a base de cálculo indevidamente majorada. No entanto, esse excedente não compõe o valor da operação e a base de cálculo do imposto.

Como visto, o crédito presumido conferido ao produtor rural optante pela tributação neutraliza os efeitos financeiros do imposto debitado na nota fiscal que acoberta a operação de venda do leite para a indústria, resultando em uma carga tributária equivalente a zero nessa operação, com os mesmos efeitos financeiros da regra geral da isenção.

Tal circunstância implica reconhecer que a base de cálculo a ser utilizada para fins de quantificação do crédito presumido concedido ao produtor rural em relação às entradas (de valor idêntico ao débito de ICMS) corresponderá exatamente ao valor da operação de saída, ou seja, ao preço efetivamente pago pela Impugnante ao produtor rural pelo leite fornecido.

Da mesma forma, o montante do ICMS a ser apropriado a título de crédito pelo industrial também está intrinsecamente vinculado a esse preço efetivamente pago, que representa o valor da operação e, por conseguinte, a própria base de cálculo do imposto destacado.

Além disso, o aproveitamento dos créditos relativos à entrada do leite por parte da Impugnante está condicionado ao cumprimento das exigências legais e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

regulamentares relacionadas, dentre as quais se destaca o pagamento do adicional de "incentivo à produção e industrialização do leite" (2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)) do valor da operação/base de cálculo), além dos demais requisitos previstos na legislação tributária específica sobre creditamento, como visto.

No entanto, o citado adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) não compõe o valor da operação, por expressa disposição da legislação, razão pela qual ele também não integrou a base de cálculo sobre a qual foi apurado o crédito a ser estornado na presente autuação.

Assim, esse valor excedente pago pela Impugnante aos produtores rurais não tem natureza de preço pago pelo leite (valor da operação), mas sim de pagamento indevido de valor a título de adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), realizado por mera liberalidade da Impugnante, sobre uma parcela de base de cálculo fictícia, que supera o valor da operação realizada. Ou seja, trata-se de mera consequência prática de cunho financeiro da tese jurídica que a Impugnante tentou, sem sucesso, construir.

A conclusão a que se chega é que a Impugnante pretende transmutar a natureza jurídica de um dos elementos intrínsecos de sua conduta infracional, qual seja, o pagamento indevido de valor a título de adicional de incentivo sobre uma parcela que não foi paga ao produtor rural e que não compõe a base de cálculo do imposto, travestindo-o como um suposto "pagamento suplementar" pela mercadoria, para forçar sua inclusão na base de cálculo do imposto.

Contudo, em razão de expressa determinação legal nesse sentido, o valor pago a título de incentivo não integra o valor da operação, informação essa que consta, inclusive, dos próprios documentos fiscais emitidos).

Não cabe à Fiscalização alterar a natureza jurídica dos elementos que compõem o negócio jurídico firmado entre particulares, mormente quando o desajuste financeiro decorre de conduta infracional deliberada da Impugnante, voltada a burlar a legislação tributária e gerar créditos tributários indevidos, sem lastro nas operações realizadas.

Reiterando, o ICMS creditado pelo adquirente do leite deve corresponder exatamente ao imposto efetivamente incidente na operação, apurado sobre uma base de cálculo correspondente ao valor da operação, que não inclui o "adicional de incentivo à produção e à industrialização do leite". Por expressa vedação da legislação, esse adicional não integra o valor da operação e, por consequência, não há como ele integrar o preço da mercadoria adquirida, como se pretende.

Assim, se a Impugnante espontaneamente realizou pagamentos indevidos a título de adicional de "incentivo à produção e industrialização do leite" (ou sob qualquer outra denominação), trata-se de questão de caráter estritamente particular, devendo ser resolvida entre as partes, sob a ótica negocial, em sede do direito privado, não cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais participar ou anuir em tal procedimento.

Pelo exposto, conclui-se que inexiste o citado erro de cálculo no presente Auto de Infração, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

A Defesa alega que há necessidade de reapuração da "conta gráfica", visto que o lançamento deve refletir o tributo considerado devido no período fiscalizado, mediante confronto entre débitos e créditos, em observância o art. 142 do CTN.

Acrescenta que é inadmissível que, possuindo saldo credor de ICMS (conforme "doc. 10", anexo à Peça de Defesa), seja compelida ao pagamento de valores que sequer são devidos ao Estado.

Conclui que a cobrança de tais créditos por meio de AI em separado representa enriquecimento patrimonial injustificado por parte do Estado e utilização de tributo como sanção, o que é vedado pelo art. 3º do CTN.

Entretanto, mais uma vez não lhe assiste razão.

O citado art. 142 do CTN estipula que a constituição do crédito tributário é ato administrativo vinculado e de competência privativa da Autoridade Fiscal, a quem cabe verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo, identificar o sujeito passivo e, quando cabível, aplicar a penalidade correspondente, mediante formalização de lançamento tributário:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Trata-se, portanto, de atividade administrativa obrigatória, que não confere margem de discricionariedade ao Auditor Fiscal para realizar o lançamento por caminhos diversos dos previstos na legislação vigente, mormente no que tange à exigência de estorno de créditos indevidos em Auto de Infração, como no caso em tela.

Assim, uma vez constatado pela Fiscalização que a Impugnante se creditou de valores de ICMS originários de uma base de cálculo artificialmente majorada em relação ao valor da operação, não tendo sido tal parcela paga ao produtor rural, configurada está a infração de aproveitamento indevido de créditos, situação que determina a obrigatoriedade do lançamento por parte da Fiscalização.

Atendendo aos ditames legais, em estrito cumprimento aos deveres do art. 142 do CTN, a Fiscalização formalizou o lançamento, estornando os créditos indevidos por meio de exigência integral em Auto de Infração, sem qualquer recomposição de conta gráfica para fins de compensação com saldo credor acumulado, conforme determina o art. 160, *caput*, do RICMS/23 (equivalente ao art. 195, *caput*, do RICMS/02):

RICMS/23

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> Art. 160 – Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> (...). (Grifou-se)

Contudo, importante registrar que o próprio art. 160, em seus §§ 1º a 4º, já autoriza que os créditos acumulados em conta gráfica sejam utilizados pelo Contribuinte para quitação parcial ou total de crédito tributário exigido em Auto de Infração, inclusive com redução proporcional da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e dos juros de mora incidente sobre o ICMS e sobre tal multa. Observe-se:

> RICMS/23
>
> Art. 160 – [...]
>
> § 1º – O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.
>
> § 2º – O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.
>
> § 3º – Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.
>
> § 4º – Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.
>
> (Grifou-se).

Portanto, apesar de a legislação vigente não autorizar a utilização do procedimento de recomposição da conta gráfica requerido pela Impugnante, eventual saldo credor acumulado existente poderá ser utilizado para quitação da obrigação principal e correspondentes penalidades e acréscimos existentes no Auto de Infração, produzindo efeito semelhante.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Dessa forma, sem razão o argumento, estando o lançamento em perfeita sintonia com os ditames da legislação, mormente com o citado art. 142 do CTN c/c art. 160 do RICMS/23.

Adiante, a Defesa alega que as multas têm caráter desproporcional e confiscatório, além de representarem uma duplicidade sancionatória (*bis in idem*), visto que ambas as multas (revalidação e isolada) incidem sobre o valor do principal (ICMS estornado).

No caso em tela, conforme devidamente capitulado no campo "Penalidade" do AI (pág. 02), foram exigidas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
>
> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...). (Grifou-se).

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação), refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS por parte da Autuada.

Já a multa prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (apropriar créditos do imposto em desacordo com a legislação – a maior –, em razão de utilização de base de cálculo superior ao valor da operação).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em dupla penalização sobre a obrigação principal, como afirma a Defesa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Registre-se que o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75 não só admite, como prevê expressamente a cumulação das multas isolada e de revalidação, quando houver descumprimento concomitante de obrigações tributárias acessória e principal:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> § 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
>
> (...). (Grifou-se).

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também já foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como se depreende da decisão relativa à Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.
>
> (...) . (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o Contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

No que tange às alegações de desproporcionalidade e de suposto caráter confiscatório das multas de revalidação e isolada aplicadas, fato é que ambas foram exigidas em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 6.763/75, já transcritas, às quais o Conselho de Contribuintes está vinculado em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I da mencionada lei:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> (...)
>
> AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Ademais, importante ressaltar que a soma das duas multas em comento (revalidação e isolada) resultou em um montante total de 100% (cem por cento) do valor do imposto, patamar que está alinhado com a jurisprudência dominante sobre o tema "confisco/desproporcionalidade" nos tribunais pátrios, em especial ao Tema de Repercussão Geral nº 863 do STF (RE nº 736.090):

> TEMA Nº 863/STF

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL SOBRE A MATÉRIA, A MULTA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO LIMITA-SE A 100% (CEM POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, PODENDO SER DE ATÉ 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CASO SE VERIFIQUE A REINCIDÊNCIA DEFINIDA NO ART. 44, § 1º-A, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.689/23, OBSERVANDO-SE, AINDA, O DISPOSTO NO § 1º-C DO CITADO ARTIGO. (GRIFOU-SE).

Portanto, não há que se falar em caráter desproporcional ou confiscatório das penalidades exigidas, visto que elas estão devidamente fundamentadas, em perfeita sintonia com a legislação de regência e, até mesmo, com a jurisprudência dominante sobre o tema na esfera judicial (que, registre-se, não vincula a atividade administrativa de lançamento).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Requer a aplicação do princípio da consunção, mantendo-se apenas a penalidade mais gravosa (pela falta de recolhimento do imposto). Transcreve excertos de jurisprudência do STJ e do Tema de Repercussão Geral nº 487 do STF.

Quando ao tema, importante destacar que o princípio da consunção já é cotidianamente aplicado na formalização do crédito tributário, visto que está expressamente positivado na legislação mineira, no art. 176 do RICMS/23 (equivalente ao art. 211 do RICMS/02):

> RICMS/23
>
> Art. 176 – Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. (Grifou-se).

Entretanto, o dispositivo alcança apenas a cumulação de multas isoladas, razão pela qual ele não é aplicável ao Auto de Infração em tela, no qual houve exigência apenas de uma multa de revalidação e uma multa isolada, como já detalhado.

Não obstante, importante destacar que a valoração dos fatos e o enquadramento legal das condutas realizados pela Fiscalização no momento da formalização do crédito tributário estão em sintonia com o art. 176, supra, ainda que esse ponto não tenha sido registrado de forma explícita nos autos.

Isso porque, como elemento prévio e essencial à infração de aproveitamento indevido de crédito que deu origem ao Auto de Infração, a Impugnante incorreu anteriormente em outra infração a uma obrigação acessória, qual seja, emitir documento fiscal consignando importância diversa do efetivo valor da operação, irregularidade para a qual há Penalidade Isolada específica prevista no art. 55, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 (inclusive mais severa do que aquela do art. 55, inciso XXVI, que foi exigida no lançamento). Observe-se:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:
>
> a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
>
> (...)(Grifou-se).

Registre-se que, apesar de a penalidade exigida não ter sido a mais gravosa dentre as duas infrações cometidas, como prevê o art. 176 do RICMS/23, fato é que, em razão da limitação máxima prevista no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, na prática, a exigência de qualquer das duas penalidades resultaria em um crédito tributário de igual valor, pois qualquer uma delas acabaria sendo limitada a um máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação. Observe-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...). (Grifou-se).

Dessa forma, mesmo que de forma implícita, o presente lançamento já foi lavrado com observância princípio da consunção, previsto no art. 176 do RICMS/23, visto que, diante do descumprimento de pelo menos duas obrigações acessórias pela Impugnante, a Fiscalização emitiu o Auto de Infração exigindo apenas uma das penalidades isoladas cabíveis na situação, razão pela qual o questionamento da Defesa acabou esvaziado.

Correta, portanto, a aplicação das duas penalidades (revalidação e isolada), visto que exigidas na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, a Defesa alega indevida incidência de juros moratórios sobre o valor do ICMS estornado e da multa de revalidação, razão pela qual eles devem ser excluídos do crédito tributário.

De acordo com os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, incidirão correção monetária e juros moratórios sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas, mediante aplicação do mesmo critério de correção dos débitos fiscais federais, qual seja, a Taxa Selic, na qual estão englobados ambos os acréscimos, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.
>
> (...)
>
> Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se).
>
> ---
>
> Lei nº 9.430/96
>
> Art. 5º (...)
>
> § 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
>
> (...). (Grifou-se).

No mesmo sentido, a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais, em seus arts. 1º e 2º, é clara quanto à incidência da Taxa Selic sobre todo o crédito tributário, inclusive multas, inclusive determinando as datas iniciais de sua incidência:

> Resolução nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
>
> (MG de 14/10/97)
>
> Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.
>
> (...)
>
> Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;
>
> II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).
>
> (...). (Grifou-se).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp) nº 908.237/SP, publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

> AG INT. NO ARESP Nº 908.237/SP - STJ
>
> (...)
>
> EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA. 1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73). (GRIFOU-SE).

Registre-se que a exigibilidade da multa de revalidação inicia-se juntamente com a do imposto e, por essa razão, deve ter a mesma data de vencimento deste. Como consequência, sobre tal penalidade incidirão os mesmos juros de mora aplicáveis ao ICMS, iniciando-se a correção no primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, nos termos art. 2º, *caput*, da citada Resolução nº 2.880/97.

Além disso, o inciso II desse mesmo art. 2º determina que, em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Para todas as exigências do presente Auto de Infração, tais critérios foram rigorosamente observados pela Fiscalização, razão pela qual deve ser afastado o questionamento da Defesa.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arthur da Fonseca e Castro

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Vinicius Lombardi (Revisor) e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

CS/D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB